SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008193-45.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

Requerente: Monica Alvim Leite

Requerido: Bruno

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

MÔNICA ALVIM LEITE intentou ação de reintegração de posse c/c indenização por danos materiais e morais em face de BRUNO RAFAEL DOS SANTOS, qualificado no momento da citação, conforme certidão de fl. 36. Alegou ter vendido ao requerido, em 25/08/2015, através de contrato verbal, o veículo GM/CORSA GL 1.6, ano de fabricação 1998, placa CMA-5457 pelo valor de R\$6.000,00. Na ocasião o requerido se responsabilizou pelo pagamento das multas pendentes. Aduziu que o réu não realizou o pagamento integral do débito, ficando inadimplente no valor de R\$600,00, além das multas pendentes. Deixou também de pagar os valore de IPVA, licenciamento e novas multas, o que gerou a suspensão da CNH da requerente, bem como a negativação de seu nome. Requereu a gratuidade, a antecipação para a reintegração de posse do bem, e a condenação do réu ao pagamento dos danos materiais, no valor de R\$6+689,37 e morais.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 07/13.

Determinada a juntada de documentos que comprovassem a hipossuficiência alegada, bem como a cópia de contrato, ou qualquer documento capaz de comprovar a constituição da mora, e ainda a cópia do documento do veículo ora em discussão (fl. 14), nada vindo aos autos.

O réu, devidamente citado (fl. 36), se manteve inerte.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com o conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91)."

Conquanto regularmente citado, o requerido se manteve inerte e não purgou a mora. Assim, deve se submeter aos efeitos da revelia, nos termos do art. 344, do CPC. *In verbis*: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Ficando incontroversos os fatos alegados na petição inicial, resta apenas a análise quanto ao direito da parte requerente, o que deve ser feito, já que a revelia não induz necessariamente, à procedência.

Os parcos documentos trazidos aos autos não comprovam minimamente as alegações da autora. Nem mesmo a propriedade do veículo está comprovada, já que não veio ao feito nem ao menos a cópia do documento do bem em questão, o que aliás foi determinado por este juízo na decisão de fl. 14, e não cumprido pela parte autora.

Não há comprovação da relação jurídica entre as partes e tampouco da transação mencionada na inicial. Ainda que tenha havido revelia, cabe à requerente a comprovação da constituição do seu direito, o que não se deu no caso concreto.

Dessa forma, pela absoluta falta de comprovação dos fatos alegados na inicial, a improcedência é de rigor.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Vencida a requerente arcará com as custas e despesas processuais, observada a gratuidade deferida.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze). Havendo recuso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, com o sem resposta, encaminhem os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, com as baixas necessárias.

P.I.

São Carlos, 17 de novembro de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS ORO DE SÃO CARLOS VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA